



2018/0193(COD)

3.11.2020

PARECER

da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

dirigido à Comissão das Pescas

sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e os Regulamentos (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 1967/2006 e (CE) n.º 1005/2008 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 2016/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita ao controlo das pescas (COM(2018)0368 – C8-0238/2018 – 2018/0193(COD))

Relator de parecer: Pascal Canfin

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

De acordo com as conclusões mais recentes da Agência Europeia do Ambiente (AEA) sobre o estado das unidades populacionais de peixes e moluscos marinhos na Europa¹, é improvável que o objetivo de 2020 para as populações de peixes e moluscos saudáveis seja atingido nos mares da Europa. Os relatórios da AEA registam uma diferença acentuada na recuperação das unidades populacionais: no nordeste do Oceano Atlântico e no mar Báltico, é provável que os objetivos sejam atingidos, enquanto para as unidades populacionais no mar Mediterrâneo e no mar Negro a situação continua a ser crítica.

Sem uma ação decisiva a nível da UE, nacional e local, as alterações climáticas só piorarão a saúde dos peixes e das unidades populacionais de peixes nos mares europeus. O Relatório Especial do Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas (PIAC) intitulado «O oceano e a criosfera num clima em mutação», de 24 de setembro de 2019, salienta como o reforço de abordagens de precaução, tais como a reconstrução das pescas sobre-exploradas ou esgotadas, e a capacidade de resposta das atuais estratégias de gestão das pescas, reduz os impactos negativos das alterações climáticas na pesca, com benefícios para as economias e os meios de subsistência regionais. A gestão das pescas que avalia e atualiza, regularmente, as medidas ao longo do tempo, com base nas avaliações das tendências futuras dos ecossistemas, reduz os riscos para as pescas. Enfrentar o desafio das alterações climáticas é, assim, diretamente do interesse do setor das pescas e das suas perspetivas económicas a médio e a longo prazo.

Além disso, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 14 determina que, até 2020, a sobrepesca, a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada e as práticas de pesca destrutivas devem terminar. Devem ser executados planos de gestão baseados em dados científicos, a fim de restabelecer as unidades populacionais o mais rapidamente possível, pelo menos para níveis que possam produzir o rendimento máximo sustentável determinado pelas suas características biológicas.

Uma política de pesca sustentável é, em primeiro lugar, do interesse dos pescadores e decorre também das obrigações internacionais da União e dos Estados-Membros. No entanto, a Política Comum das Pescas (PCP) fracassará se não for apoiada por um sistema de execução eficaz, transparente, justo e simplificado.

O relator de parecer congratula-se, em termos gerais, com a proposta da Comissão, uma vez que reconhece que o atual quadro de aplicação da política de pescas da UE está marcado por lacunas, uma aplicação desigual, recursos e pessoal insuficientes e elementos dissuasores fracos. O relator de parecer lamenta que a proposta legislativa não possa ter sido adotada na legislatura anterior. A proposta foi inicialmente apresentada pela Comissão em maio de 2018 e o impasse sobre o dossiê significa que a Política Comum das Pescas continua a ser prejudicada por um quadro desatualizado que deve ser adaptado, com caráter prioritário, reforçando ainda mais a ambição da proposta da Comissão.

O relator de parecer introduz uma série de alterações destinadas a reforçar a sustentabilidade e

¹ AEA, Avaliação dos indicadores sobre o estado das unidades populacionais de peixes e moluscos marinhos na Europa, publicada em 10 de outubro de 2019.

as disposições ambientais em toda a proposta: entre outras, clarificar e reforçar as disposições relativas à supervisão e à recolha de equipamentos de pesca em fim de vida, a fim de garantir que não contribuem para a poluição marinha, em conformidade com a Diretiva relativa ao uso único de plásticos; assegurar a proporcionalidade na utilização de equipamentos de televisão em circuito fechado (CCTV) nos navios de pesca; uma percentagem mais rigorosa para os Estados-Membros alertarem a Comissão em caso de esgotamento das possibilidades de pesca; reforçar as disposições em matéria de rastreabilidade em benefício dos consumidores; introduzir requisitos mínimos de formação da UE para os observadores de controlo da União; reforçar as obrigações da Comissão em matéria de apresentação de relatórios e, por último, a possibilidade de a recém-criada Procuradoria Europeia investigar crimes contra o orçamento da UE, também no que diz respeito à pesca INN.

Além disso, o relator é de opinião que um sistema de execução reforçado aumentaria as condições de concorrência equitativas para os pescadores que respeitam a lei na União e proporcionaria igualmente maior clareza aos navios de pesca de países terceiros que operam nas águas da União - uma questão que pode ter especial relevo, por exemplo, no que diz respeito às futuras relações UE-Reino Unido no domínio das pescas.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar insta a Comissão das Pescas, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 1

Texto da Comissão

(1) A política comum das pescas foi reformada pelo Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁵. Os objetivos da política comum das pescas e os requisitos em matéria de execução e controlo das pescas são definidos nos artigos 2.º e 36.º desse regulamento. O êxito da sua aplicação depende de um regime eficaz e atualizado de controlo e execução.

²⁵ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE)

Alteração

(1) A política comum das pescas foi reformada pelo Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁸. Os objetivos da política comum das pescas e os requisitos em matéria de execução e controlo das pescas são definidos nos artigos 2.º e 36.º desse regulamento. O êxito da sua aplicação depende de um regime ***simplificado, eficaz, transparente e atualizado de controlo e execução, que seja aplicado, consistentemente, em todos os Estados-Membros.***

²⁸ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE)

n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

(3) O Regulamento (CE) n.º 1224/2009 foi, porém, concebido antes da aprovação da nova política comum das pescas. Por conseguinte, deverá ser alterado com vista a melhor abordar as obrigações de controlo e execução da política comum das pescas, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1380/2013, e a tirar partido de tecnologias de controlo modernas e economicamente mais rentáveis.

Alteração

(3) O Regulamento (CE) n.º 1224/2009 foi, porém, concebido antes da aprovação da nova política comum das pescas. Por conseguinte, deverá ser alterado com vista a melhor abordar as obrigações de controlo e execução da política comum das pescas, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1380/2013, a tirar partido de tecnologias de controlo modernas e economicamente mais rentáveis ***e a ter em conta as descobertas científicas mais recentes relativas à sustentabilidade ambiental das atividades da pesca e da aquicultura.***

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-4) O Relatório Especial do Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas, intitulado «O oceano e a criosfera num clima em mutação», de 24 de setembro de 2019, salienta como o reforço de abordagens de precaução, tais como a reconstrução das pescas sobre-exploradas ou esgotadas, e a capacidade de resposta das atuais estratégias de gestão das pescas reduzem os impactos negativos das alterações climáticas na pesca, com benefícios para as economias e os meios de subsistência

regionais. Um modo de gestão das pescas que avalie e atualize, regularmente, as medidas ao longo do tempo, com base nas avaliações das tendências futuras dos ecossistemas, reduz os riscos para as pescas, mesmo que tenha uma capacidade limitada para fazer face às alterações dos ecossistemas.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-B) O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 14 determina que, até 2020, a sobrepesca, a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada e as práticas de pesca destrutivas devem terminar. Devem ser executados planos de gestão baseados em dados científicos, a fim de restabelecer as unidades populacionais o mais rapidamente possível, pelo menos para níveis que possam produzir o rendimento máximo sustentável determinado pelas suas características biológicas. Até 2020, pelo menos 10 % das zonas costeiras e marinhas devem ser conservadas, em conformidade com o Direito nacional e internacional e com base nas melhores informações científicas disponíveis.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 4-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-C) Uma aplicação coerente, clara, transparente, justa e rigorosa da política comum das pescas não só contribuirá para promover um setor das pescas dinâmico e assegurará um nível de vida equitativo às comunidades piscatórias,

como contribuirá também para alcançar a sustentabilidade no setor das pescas e atingir os objetivos em matéria de biodiversidade.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 14

Texto da Comissão

(14) O Regulamento (CE) n.º 1224/2009 foi alterado pelo Regulamento (UE) 2015/812 do Parlamento e do Conselho²⁸ a fim de harmonizar algumas das suas disposições com a obrigação de desembarque prevista no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Com vista a permitir um controlo adequado da obrigação de desembarque, é necessário equipar, com base numa avaliação de risco, uma determinada percentagem de navios de pesca com dispositivos de monitorização eletrónica, incluindo sistemas de televisão em circuito fechado (CCTV), de registo contínuo. Os dados de CCTV poderão ser complementados com dados de outros dispositivos de monitorização eletrónica. Os dados destes dispositivos, incluindo dos CCTV, fornecerão aos agentes dos Estados-Membros meios para controlar o cumprimento da obrigação de desembarque no mar. As gravações de CCTV deverão cingir-se às artes e às partes dos navios em que são içados para bordo, manuseados e armazenados produtos da pesca. Essas gravações deverão ser registadas ao nível local e ser disponibilizadas exclusivamente a agentes dos Estados-Membros ou inspetores da União mediante pedido, nomeadamente no âmbito de inspeções, investigações ou auditorias.

Alteração

(14) O Regulamento (CE) n.º 1224/2009 foi alterado pelo Regulamento (UE) 2015/812 do Parlamento e do Conselho³¹ a fim de harmonizar algumas das suas disposições com a obrigação de desembarque prevista no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Com vista a permitir um controlo adequado da obrigação de desembarque, é necessário equipar, com base numa avaliação de risco *efetuada pela Agência Europeia de Controlo das Pescas*, uma determinada percentagem de navios de pesca com dispositivos de monitorização eletrónica, incluindo sistemas de televisão em circuito fechado (CCTV), de registo contínuo. Os dados de CCTV poderão ser complementados com dados de outros dispositivos de monitorização eletrónica, *como sistemas de sensores da atividade de pesca ou sistemas de estimativa da massa das capturas*. Os dados destes dispositivos, incluindo dos CCTV, fornecerão aos agentes dos Estados-Membros meios para controlar o cumprimento da obrigação de desembarque no mar. As gravações de CCTV deverão cingir-se às artes e às partes dos navios em que são içados para bordo, manuseados e armazenados produtos da pesca. Essas gravações deverão ser registadas ao nível local e ser disponibilizadas exclusivamente a agentes dos Estados-Membros ou inspetores da União mediante pedido, nomeadamente no âmbito de inspeções, investigações ou auditorias. *Estes equipamentos de CCTV*

não deverão conter gravações de som.

²⁸ Regulamento (UE) 2015/812 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, que altera os Regulamentos (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 2187/2005, (CE) n.º 1967/2006, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 254/2002, (CE) n.º 2347/2002 e (CE) n.º 1124/2009 do Conselho, e os Regulamentos (UE) n.º 1379/2013 e (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à obrigação de desembarque, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1434/98 do Conselho (JO L 133 de 29.5.2015, p. 1).

³¹ Regulamento (UE) 2015/812 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, que altera os Regulamentos (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 2187/2005, (CE) n.º 1967/2006, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 254/2002, (CE) n.º 2347/2002 e (CE) n.º 1124/2009 do Conselho, e os Regulamentos (UE) n.º 1379/2013 e (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à obrigação de desembarque, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1434/98 do Conselho (JO L 133 de 29.5.2015, p. 1).

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(15-A) Na realização dos objetivos da política comum das pescas, é necessário ter plenamente em conta o bem-estar dos animais, em conformidade com o artigo 13.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e, quando pertinente, a segurança dos alimentos para consumo humano e animal e a saúde animal.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 16

Texto da Comissão

Alteração

(16) A apresentação dos dados de registo das capturas em suporte papel conduziu a declarações incompletas e pouco fiáveis e, em última instância, a declarações das capturas inadequadas, efetuadas pelos operadores aos Estados-Membros e pelos Estados-Membros à Comissão, inadequadas, tendo também prejudicado o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros. Por

(16) A apresentação dos dados de registo das capturas em suporte papel conduziu a declarações incompletas e pouco fiáveis e, em última instância, a declarações das capturas inadequadas, efetuadas pelos operadores aos Estados-Membros e pelos Estados-Membros à Comissão, tendo também prejudicado o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros **e a transmissão de**

consequente, considera-se necessário que os capitães registem digitalmente os dados relativos às capturas e que os transmitam por meios eletrónicos, nomeadamente os diários de bordo, as declarações de transbordo e as declarações de desembarque.

informações aos organismos científicos reconhecidos, responsáveis por emitir pareceres sobre a definição das possibilidades de pesca. Por conseguinte, considera-se necessário que os capitães registem digitalmente os dados relativos às capturas e que os transmitam, ***com regularidade,*** por meios eletrónicos, nomeadamente os diários de bordo, as declarações de transbordo e as declarações de desembarque. ***Incumbe aos Estados-Membros a responsabilidade de fornecer as ferramentas de formação aos capitães de navios de pesca, facilitando o registo digital dos referidos dados.***

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 20

Texto da Comissão

(20) Sempre que um navio de pesca saia para uma viagem, deverá iniciar de imediato um diário de bordo eletrónico, sendo atribuído a essa viagem um número identificador único. O diário de bordo, as declarações de transbordo e as declarações de desembarque deverão incluir uma referência a este número identificador único de viagem de pesca para permitir controlos mais rigorosos e melhorar a validação dos dados pelos Estados-Membros e a rastreabilidade dos produtos da pesca ao longo da cadeia de abastecimento. A fim de melhorar e simplificar a transmissão das informações sobre perdas de artes de pesca às autoridades competentes dos Estados-Membros, o formato do diário de bordo deverá incluir informações sobre artes perdidas.

Alteração

(20) Sempre que um navio de pesca saia para uma viagem, deverá iniciar de imediato um diário de bordo eletrónico, sendo atribuído a essa viagem um número identificador único. O diário de bordo, as declarações de transbordo e as declarações de desembarque deverão incluir uma referência a este número identificador único de viagem de pesca para permitir controlos mais rigorosos e melhorar a validação dos dados pelos Estados-Membros e a rastreabilidade dos produtos da pesca ao longo da cadeia de abastecimento. A fim de melhorar e simplificar a transmissão das informações sobre perdas de artes de pesca às autoridades competentes dos Estados-Membros, o formato do diário de bordo deverá incluir informações ***rigorosas*** sobre artes perdidas, ***abrangendo a posição, a data e a hora da perda e a dimensão e o tipo de arte perdida.***

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 24

Texto da Comissão

(24) As regras sobre a apresentação à Comissão dos dados agregados relativos à captura e ao esforço de pesca deverão ser simplificadas estabelecendo uma data única para todas as apresentações.

Alteração

(24) As regras sobre a apresentação à Comissão dos dados agregados relativos à captura e ao esforço de pesca deverão ser simplificadas estabelecendo uma data única para todas as apresentações. ***Estes dados devem também ser divulgados e disponibilizados ao público, sob reserva da remoção de dados sensíveis e após anonimização.***

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 29

Texto da Comissão

(29) As zonas de pesca restringida são estabelecidas por força da legislação da União, da legislação nacional e dos acordos internacionais. Por conseguinte, as disposições relativas ao controlo das zonas de pesca restringida pelos Estados-Membros deverão aplicar-se a essas zonas, independentemente da sua localização. Deverão igualmente ser controlados os navios da pesca recreativa que pesquem nessas zonas.

Alteração

(29) ***As redes de áreas protegidas ajudam a preservar os serviços ligados aos ecossistemas, incluindo a absorção e o armazenamento de carbono, e potenciam opções futuras de adaptação com base nos ecossistemas, facilitando a circulação de espécies, populações e ecossistemas que surgem em resposta ao aquecimento e ao aumento do nível do mar.*** As zonas de pesca restringida são estabelecidas por força da legislação da União, da legislação nacional e dos acordos internacionais. Por conseguinte, as disposições relativas ao controlo das zonas de pesca restringida pelos Estados-Membros deverão aplicar-se a essas zonas, independentemente da sua localização. Deverão igualmente ser controlados os navios da pesca recreativa que pesquem nessas zonas.

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 32-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(32-A) No prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão e os Estados-Membros devem preparar e lançar uma campanha de comunicação dirigida aos pescadores e operadores do setor da pesca recreativa, a fim de comunicarem, adequadamente, as novas disposições previstas no presente regulamento.

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 34

Texto da Comissão

Alteração

(34) Em consonância com os requisitos de rastreabilidade previstos no artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁹, o Regulamento de Execução (UE) n.º 931/2011 da Comissão³⁰ estabelece determinadas regras de rastreabilidade para o setor específico dos géneros alimentícios de origem animal, nomeadamente um conjunto específico de informações que devem ser mantidas pelos operadores, disponibilizadas às autoridades competentes mediante pedido e transferidas ao operador a que é fornecido o produto da pesca. No setor das pescas, a rastreabilidade é importante não só para fins de segurança dos alimentos, como também para permitir os controlos e assegurar a defesa dos interesses dos consumidores.

(34) Em consonância com os requisitos de rastreabilidade previstos no artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho³², o Regulamento de Execução (UE) n.º 931/2011 da Comissão³³ estabelece determinadas regras de rastreabilidade para o setor específico dos géneros alimentícios de origem animal, nomeadamente um conjunto específico de informações que devem ser mantidas pelos operadores, disponibilizadas às autoridades competentes mediante pedido e transferidas ao operador a que é fornecido o produto da pesca. No setor das pescas, a rastreabilidade é importante não só para fins de segurança dos alimentos, como também para permitir os controlos, assegurar a defesa dos interesses dos consumidores, ***lutar contra a pesca INN e proteger os pescadores que respeitam a lei de uma concorrência desleal.***

²⁹ Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

³⁰ Regulamento de Execução (UE) n.º 931/2011 da Comissão, de 19 de setembro de 2011, relativo aos requisitos de rastreabilidade estabelecidos pelo Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho para os géneros alimentícios de origem animal (JO L 242 de 20.9.2011, p. 2).

³² Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

³³ Regulamento de Execução (UE) n.º 931/2011 da Comissão, de 19 de setembro de 2011, relativo aos requisitos de rastreabilidade estabelecidos pelo Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho para os géneros alimentícios de origem animal (JO L 242 de 20.9.2011, p. 2).

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 37

Texto da Comissão

(37) As mesmas regras deverão aplicar-se aos produtos da pesca e da aquicultura importados de países terceiros. No caso dos produtos importados, as informações de rastreabilidade obrigatórias deverão incluir uma referência ao certificado de captura previsto no Regulamento (CE) n.º 1005/2008³¹.

³¹ Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1936/2001 e (CE) n.º 601/2004, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1093/94 e (CE) n.º 1447/1999 (JO L 286 de 29.10.2008, p. 1).

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 38

Alteração

(37) As mesmas regras deverão aplicar-se aos produtos da pesca e da aquicultura importados de países terceiros, **com o objetivo de manter elevados padrões de segurança alimentar e promover práticas de pesca sustentáveis nesses países**. No caso dos produtos importados, as informações de rastreabilidade obrigatórias deverão incluir uma referência ao certificado de captura previsto no Regulamento (CE) n.º 1005/2008³⁴.

³⁴ Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1936/2001 e (CE) n.º 601/2004, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1093/94 e (CE) n.º 1447/1999 (JO L 286 de 29.10.2008, p. 1).

Texto da Comissão

(38) Com vista a assegurar a sua transmissão eficaz e atempada, as informações de rastreabilidade sobre os produtos da pesca e da aquicultura deverão ser registadas digitalmente e transmitidas por meios eletrónicos, no interior da cadeia de abastecimento e às autoridades competentes, **a pedido destas**.

Alteração

(38) Com vista a assegurar a sua transmissão eficaz e atempada, as informações de rastreabilidade sobre os produtos da pesca e da aquicultura deverão ser registadas digitalmente e transmitidas por meios eletrónicos **num prazo máximo de 24 horas**, no interior da cadeia de abastecimento e às autoridades competentes.

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 40

Texto da Comissão

(40) Com vista a alcançar os objetivos da política comum das pescas, a fiabilidade e a exaustividade da recolha de dados sobre as capturas são extremamente importantes. Em especial, o registo das capturas no momento do desembarque deverá ser efetuado do modo mais fiável possível. Para tal, é necessário reforçar os procedimentos de pesagem dos produtos da pesca aquando do desembarque.

Alteração

(40) Com vista a alcançar os objetivos da política comum das pescas, a fiabilidade e a exaustividade da recolha de dados sobre as capturas são extremamente importantes. Em especial, o registo das capturas no momento do desembarque deverá ser efetuado do modo mais fiável possível. Para tal, é necessário reforçar os procedimentos de pesagem dos produtos da pesca aquando do desembarque **e investir na digitalização do procedimento nos locais de desembarque, facilitando a recolha sistemática e a homogénea dos dados**.

Alteração 17

Proposta de regulamento Considerando 41

Texto da Comissão

(41) A pesagem deverá ser efetuada com recurso a sistemas aprovados pelas autoridades competentes e por operadores registados pelos Estados-Membros para a realização dessa tarefa. Todos os produtos

Alteração

(41) A pesagem deverá ser efetuada com recurso a sistemas aprovados pelas autoridades competentes e por operadores registados pelos Estados-Membros para a realização dessa tarefa. Todos os produtos

deverão ser pesados, por espécie, no desembarque, uma vez que tal garantirá uma declaração mais precisa das capturas. Além disso, os dados das pesagens deverão ser registados eletronicamente e conservados durante três anos.

deverão ser pesados, por espécie, no desembarque, uma vez que tal garantirá uma declaração mais precisa das capturas. Além disso, os dados das pesagens deverão ser registados eletronicamente e conservados durante três anos. *Esses sistemas deverão cumprir os requisitos mínimos que devem ser decididos entre os Estados-Membros, para que ocorra uma homogeneização dos sistemas na União.*

Alteração 18

Proposta de regulamento Considerando 49

Texto da Comissão

(49) Para assegurar condições equitativas nos Estados-Membros no que respeita ao tratamento judicial de todos os infratores das regras da política comum das pescas, deverão ser clarificadas e reforçadas as disposições relativas à determinação de comportamentos que constituem infrações graves às referidas regras.

Alteração

(49) Para assegurar condições equitativas nos Estados-Membros no que respeita ao tratamento judicial de todos os infratores das regras da política comum das pescas, deverão ser clarificadas e reforçadas as disposições relativas à determinação de comportamentos que constituem infrações graves às referidas regras, *a fim de garantir a sua plena e consistente aplicação em todos os Estados-Membros.*

Alteração 19

Proposta de regulamento Considerando 58

Texto da Comissão

(58) O tratamento dos dados pessoais é necessário para o controlo e execução das pescas. Em especial, para efeitos da monitorização das possibilidades de pesca, incluindo o consumo de quotas, a Comissão deverá poder proceder ao tratamento de dados de diários de bordo, declarações de desembarque, notas de vendas e outros dados das atividades de pesca, a fim de efetuar a validação dos

Alteração

(58) O tratamento dos dados pessoais é necessário para o controlo e execução das pescas. Em especial, para efeitos da monitorização das possibilidades de pesca, incluindo o consumo de quotas, a Comissão deverá poder proceder ao tratamento de dados de diários de bordo, declarações de desembarque, notas de vendas e outros dados das atividades de pesca, a fim de efetuar a validação dos

dados agregados apresentados pelos Estados-Membros. Para efetuar verificações e auditorias e para monitorizar as atividades de controlo dos Estados-Membros, a Comissão deverá ter acesso e tratar informações, como os relatórios de inspeção e os relatórios dos observadores de controlo e as bases de dados de infrações. No âmbito da preparação e do cumprimento dos acordos e medidas de conservação internacionais, a Comissão, quando necessário, deverá proceder ao tratamento dos dados relativos às atividades de pesca dos navios de pesca da União fora das águas da União, incluindo os números de identificação dos navios e o nome do proprietário e do capitão do navio.

dados agregados apresentados pelos Estados-Membros. Para efetuar verificações e auditorias e para monitorizar as atividades de controlo dos Estados-Membros, a Comissão deverá ter acesso e tratar informações, como os relatórios de inspeção e os relatórios dos observadores de controlo e as bases de dados de infrações. No âmbito da preparação e do cumprimento dos acordos e medidas de conservação internacionais, a Comissão, quando necessário, deverá proceder ao tratamento dos dados relativos às atividades de pesca dos navios de pesca da União fora das águas da União, incluindo os números de identificação dos navios e o nome do proprietário e do capitão do navio. ***Os dados armazenados deverão ser facultados às autoridades competentes, se estiver em risco a saúde pública e/ou a segurança alimentar.***

Alteração 20

Proposta de regulamento Considerando 58-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(58-A) Todos os dados pessoais recolhidos, transferidos e armazenados deverão cumprir o disposto no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A}.

^{1-A} Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

Alteração 21

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b-A) (nova)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 4 – parágrafo 1 – n.º 3

Texto em vigor

3. «Controlo», a monitorização e a vigilância;

Alteração

b-A) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. «Controlo», a monitorização e a vigilância, das atividades de pesca ou aquicultura, dos mercados ou dos leilões abrangidos pela política comum das pescas, incluindo a legislação relevante em matéria de ambiente;»

Alteração 22

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b-B) (nova)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 4 – parágrafo 1 – n.º 6

Texto em vigor

6. «Agente», uma pessoa autorizada por uma autoridade nacional, pela Comissão ou pela Agência **Comunitária** de Controlo das Pescas para realizar uma inspeção;

Alteração

b-B) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. «Agente», uma pessoa autorizada por uma autoridade nacional, pela Comissão ou pela Agência **Europeia** de Controlo das Pescas para realizar uma inspeção;»

(Ao longo do texto, todas as referências a «Agência Comunitária de Controlo das Pescas» devem ser alteradas para «Agência Europeia de Controlo das Pescas». Esta alteração aplica-se a todo o texto. Caso seja aprovada, deverão ser introduzidas as adaptações correspondentes.)

Alteração 23

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b-C) (nova)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 4 – parágrafo 1 – n.º 7

Texto em vigor

7. «Inspetores *comunitários*», os agentes de um Estado-Membro, da Comissão ou *de um organismo por ela designado*, referidos na lista prevista no artigo 79.º;

Alteração

B-C) O n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

«7. «Inspetores *da União*», os agentes de um Estado-Membro, da Comissão ou *da Agência Europeia de Controlo das Pescas*, referidos na lista prevista no artigo 79.º;»

Alteração 24

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea k-A) (nova)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 4 – parágrafo 1 – n.º 34-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

k-A) é aditado o seguinte número:

«34-A. «*rastreabilidade*», a *rastreabilidade na aceção do artigo 3.º, n.º 15, do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho*^{1-A};

^{1-A} Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

Alteração 25

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 8 – n.º 2 – alínea f-A) (nova)

f-A) procedimentos para a notificação do fim de vida das artes de pesca, em conformidade com as Diretivas (UE) 2019/883^{1-A} e 2019/904^{1-B} do Parlamento Europeu e do Conselho.

^{1-A} Diretiva (UE) 2019/883 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos meios portuários de receção de resíduos provenientes dos navios (JO L 151 de 7.6.2019, p. 116).

^{1-B} Diretiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente (JO L 155 de 12.6.2019, p. 1).

Alteração 26

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 9 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros utilizam sistemas de monitorização dos navios para acompanhar eficazmente a posição e a deslocação dos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão, onde quer que se encontrem, e dos navios de pesca nas suas águas, através da recolha e da análise dos dados de posição dos navios. Os Estados-Membros de pavilhão asseguram a monitorização e o controlo contínuos e sistemáticos da exatidão dos dados de posição do navio.

Alteração

1. Os Estados-Membros utilizam sistemas de monitorização dos navios para acompanhar eficazmente a posição e a deslocação, **bem como a atividade de pesca**, dos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão, onde quer que se encontrem, e dos navios de pesca nas suas águas, através da recolha e da análise dos dados de posição dos navios. Os Estados-Membros de pavilhão asseguram a monitorização e o controlo contínuos e sistemáticos da exatidão dos dados de posição do navio.

Alteração 27

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os navios de pesca da União devem ter instalado a bordo um dispositivo plenamente operacional que permita a sua localização e identificação automáticas por um sistema de monitorização dos navios, mediante transmissão a intervalos regulares dos dados de posição do navio.

Alteração

Os navios de pesca da União devem ter instalado a bordo um dispositivo plenamente operacional que permita a sua localização e identificação automáticas por um sistema de monitorização dos navios, mediante transmissão a intervalos regulares dos dados de posição do navio ***em tempo quase real, com a possibilidade de enviar a posição a cada dez minutos.***

Alteração 28

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os sistemas de monitorização dos navios permitem igualmente ao centro de monitorização da pesca a que se refere o artigo 9.º-A do Estado-Membro de pavilhão requerer informações sobre o navio de pesca a qualquer momento. A transmissão dos dados de posição do navio e a requisição de informação são efetuadas através de uma ligação por satélite ou através de redes móveis terrestres quando estas estiverem ao seu alcance.

Alteração

Os sistemas de monitorização dos navios permitem igualmente ao centro de monitorização da pesca a que se refere o artigo 9.º-A do Estado-Membro de pavilhão requerer informações sobre o navio de pesca a qualquer momento. A transmissão dos dados de posição do navio e a requisição de informação são efetuadas através de uma ligação por satélite ou através de redes móveis terrestres quando estas estiverem ao seu alcance, ***ou de outras tecnologias disponíveis para uma ligação de comunicação de dados que permita transmissões seguras e rápidas.***

Alteração 29

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 9 – parágrafo 3

Texto da Comissão

3. Em derrogação do disposto no n.º 2, os capitães dos navios de pesca da União de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros podem manter a bordo um dispositivo móvel que permita a localização e a identificação automáticas do navio por um sistema de monitorização dos navios, mediante transmissão e registo dos correspondentes dados de posição a intervalos regulares. Se o dispositivo não estiver ao alcance de uma rede *móvel*, os dados de posição do navio são registados durante o período em causa e são transmitidos logo que o navio se encontre ao alcance dessa rede, o mais tardar **antes de** entrar no porto.

Alteração

3. Em derrogação do disposto no n.º 2, os capitães dos navios de pesca da União de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros podem manter a bordo um dispositivo móvel ***plenamente funcional*** que permita a localização e a identificação automáticas do navio por um sistema de monitorização dos navios, mediante transmissão e registo dos correspondentes dados de posição a intervalos regulares ***em tempo quase real, com a possibilidade de enviar a posição a cada dez minutos***. Se o dispositivo não estiver ao alcance de uma rede ***de comunicação***, os dados de posição do navio são registados durante o período em causa e são transmitidos logo que o navio se encontre ao alcance dessa rede, o mais tardar ***ao*** entrar no porto.

Alteração 30

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 9 – parágrafo 4

Texto da Comissão

4. Se um navio de pesca de um Estado-Membro da União se encontrar em águas de outro Estado-Membro, o Estado-Membro de pavilhão disponibiliza os correspondentes dados de posição, por transmissão automática, ao centro de monitorização da pesca dos Estados-Membros costeiros. Os dados de posição do navio são igualmente disponibilizados ao Estado-Membro em cujos portos é provável que o navio de pesca desembarque as suas capturas ou em cujas águas é provável que prossiga as suas atividades de pesca.

Alteração

4. Se um navio de pesca de um Estado-Membro da União se encontrar em águas de outro Estado-Membro, o Estado-Membro de pavilhão disponibiliza os correspondentes dados de posição, por transmissão automática, ao centro de monitorização da pesca dos Estados-Membros costeiros. Os dados de posição do navio ***relativos à viagem de pesca em causa*** são igualmente disponibilizados, ***por transmissão automática, ao centro de monitorização da pesca do*** Estado-Membro em cujos portos é provável que o navio de pesca desembarque as suas capturas ou em cujas águas é provável que prossiga as suas atividades de pesca.

Alteração 31

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 9 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Se um navio de pesca da União operar em águas de um país terceiro ou em águas cujos recursos haliêuticos sejam geridos por uma organização regional de gestão das pescas a que se refira o artigo 3.º, n.º 1, e se o acordo com esse país terceiro ou as regras aplicáveis dessa organização assim o estabelecerem, os dados de posição do navio são igualmente disponibilizados *a* esse país ou organização.

Alteração

5. Se um navio de pesca da União operar em águas de um país terceiro ou em águas cujos recursos haliêuticos sejam geridos por uma organização regional de gestão das pescas a que se refira o artigo 3.º, n.º 1, e se o acordo com esse país terceiro ou as regras aplicáveis dessa organização assim o estabelecerem, os dados de posição do navio ***relativos à viagem de pesca em causa*** são igualmente disponibilizados, ***por transmissão automática, ao organismo designado por*** esse país ou organização.

Alteração 32

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 9-A – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros estabelecem e asseguram o funcionamento de centros de monitorização da pesca, que acompanham as atividades de pesca e o esforço de pesca. O centro de monitorização da pesca de um determinado Estado-Membro monitoriza os navios de pesca que arvoram o seu pavilhão, independentemente das águas em que operam ou do porto em que atracam, assim como os navios de pesca da União que arvoram pavilhão de outros Estados-Membros e os navios de pesca de países terceiros sujeitos às disposições relativas ao sistema de monitorização dos navios

Alteração

1. Os Estados-Membros estabelecem e asseguram o funcionamento de centros de monitorização da pesca, que acompanham as atividades de pesca e o esforço de pesca. O centro de monitorização da pesca de um determinado Estado-Membro monitoriza os navios de pesca que arvoram o seu pavilhão, independentemente das águas em que operam ou do porto em que atracam, assim como os navios de pesca da União que arvoram pavilhão de outros Estados-Membros e os navios de pesca de países terceiros sujeitos às disposições relativas ao sistema de monitorização dos navios

que operam nas águas sob soberania ou jurisdição do Estado-Membro em causa.

que operam nas águas sob soberania ou jurisdição do Estado-Membro em causa.

Os centros de monitorização da pesca devem também comunicar o número de artes de pesca abandonadas, perdidas ou descartadas (ALDFG) e as ações de prevenção e atenuação da presença de ALDFG.

Alteração 33

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 9-A – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros de pavilhão asseguram que os centros de monitorização da pesca tenham acesso a todos os dados pertinentes, em particular os dados previstos nos artigos 109.º e 110.º, e funcionem 7 dias por semana e 24 horas por dia.

Alteração

3. Os Estados-Membros de pavilhão asseguram que os centros de monitorização da pesca tenham acesso a todos os dados pertinentes, em particular os dados previstos nos artigos 109.º e 110.º, e funcionem 7 dias por semana e 24 horas por dia, ***garantindo a monitorização e o acesso contínuos.***

Alteração 34

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 9-A – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Os Estados-Membros de pavilhão utilizam os dados recolhidos pelos centros de monitorização da pesca para avaliar a aplicação de outras disposições da legislação da União, em especial a Diretiva 92/43/CEE^{1-A} do Conselho e as Diretivas 2008/56/CE^{1-B}, 2009/147/CE^{1-C} e 2014/89/UE^{1-D} do Parlamento Europeu e do Conselho.

^{1-A} Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7).

^{1-B} Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro «Estratégia Marinha») (JO L 164 de 25.6.2008, p. 19).

^{1-C} Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7).

^{1-D} Diretiva 2014/89/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, que estabelece um quadro para o ordenamento do espaço marítimo (JO L 257 de 28.8.2014, p. 135).

Alteração 35

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 9-A – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-B. Os centros de monitorização da pesca apoiam a monitorização dos navios em tempo real a fim de permitir a aplicação de medidas de execução imediatas.

Alteração 36

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 9-A – n.º 4 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) medidas a tomar para prevenir, atenuar e eliminar a presença de ALFDG.»

Alteração 37

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 10 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Em conformidade com a Diretiva 2002/59/CE, os navios de pesca de comprimento de fora a fora superior a 15 metros devem ter instalado e manter operacional um sistema de identificação automática que satisfaça as normas de desempenho definidas pela Organização Marítima Internacional.

Alteração

Em conformidade com a Diretiva 2002/59/CE, os navios de pesca de comprimento de fora a fora superior a 15 metros devem ter instalado e manter operacional, *continuamente*, um sistema de identificação automática *plenamente funcional* que satisfaça as normas de desempenho definidas pela Organização Marítima Internacional.

Alteração 38

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 10 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(8-A) No artigo 10.º, é inserido o seguinte número:

1-A. Em derrogação do n.º 1, se o capitão de um navio de pesca da União considerar que o funcionamento permanente do sistema de identificação automática pode comprometer a segurança ou se estiverem iminentes incidentes de segurança, o sistema de identificação automática pode ser desativado.

Se o sistema de identificação automática for desativado em conformidade com o primeiro parágrafo, o capitão de um navio de pesca da União informa dessa medida as autoridades competentes do seu Estado-Membro de pavilhão e, quando pertinente, as autoridades competentes do Estado costeiro, indicando as razões da desativação. O capitão deve reiniciar o

sistema de identificação automática assim que a fonte de perigo tenha desaparecido.

Justificação

O capitão do navio de pesca deve ter a obrigação de manter permanentemente em funcionamento os sistemas de identificação automática a bordo, a menos que razões de segurança o obriguem a desativá-los.

Alteração 39

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8-B (novo)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 10 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(8-B) No artigo 101.º, é inserido o seguinte número:

«1-B. Os Estados-Membros asseguram que os dados do sistema de identificação automática sejam colocados à disposição das suas autoridades nacionais de controlo das pescas para efeitos de controlo, incluindo as verificações cruzadas dos dados do sistema de identificação automática com outros dados disponíveis, em conformidade com os artigos 109.º e 110.º.»

Alteração 40

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 14 – n.º 2 – alínea h)

Texto da Comissão

Alteração

h) Devoluções estimadas em equivalente peso vivo em volume para qualquer espécie não sujeita à obrigação de desembarcar;

h) Devoluções estimadas em equivalente peso vivo em volume ***e em número*** para qualquer espécie não sujeita à obrigação de desembarcar;

Alteração 41

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 14 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Para efeitos de cumprimento de outra legislação da União, nomeadamente a Diretiva 92/43/CEE^{1-A} do Conselho, as Diretivas 2008/56/CE^{1-B}, 2009/147/CE^{1-C} e 2014/89/UE^{1-D} e o Regulamento (UE) 2017/1004^{1-E} do Parlamento Europeu e do Conselho, em caso de captura de espécies sensíveis, o diário de bordo também deve incluir as seguintes informações:

- a) As espécies capturadas;**
- b) O número de indivíduos capturados;**
- c) A data e a posição geográfica da captura;**
- d) O número de indivíduos mortos;**
- e) O número de indivíduos libertados;**
- f) O número de indivíduos feridos e libertados;**

^{1-A} Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7).

^{1-B} Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro «Estratégia Marinha») (JO L 164 de 25.6.2008, p. 19).

^{1-C} Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7).

^{1-D} Diretiva 2014/89/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, que estabelece um quadro para o ordenamento do espaço marítimo (JO L 257 de 28.8.2014, p. 135).

^{1-E} Regulamento (CE) 2017/1004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, relativo ao estabelecimento de um quadro da União para a recolha, gestão e utilização de dados no setor das pescas e para o apoio ao aconselhamento científico relacionado com a política comum das pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 199/2008 do Conselho (JO L 157 de 20.6.2017, p. 1).

Alteração 42

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os capitães de navios de captura da União de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros apresentam, por meios eletrónicos, as informações referidas no artigo 14.º à autoridade competente do Estado-Membro de pavilhão após a conclusão da última operação de pesca e antes de entrar no porto.

Alteração

2. Os capitães de navios de captura da União de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros apresentam, por meios eletrónicos, as informações referidas no artigo 14.º à autoridade competente do Estado-Membro de pavilhão após a conclusão da última operação de pesca e antes de entrar no porto.

O primeiro parágrafo é aplicável a partir de... [18 meses após a data de aplicação do artigo 15.º]. Antes dessa data, os capitães dos navios de captura da União com comprimento de fora a fora inferior a 12 metros podem continuar a apresentar, em papel, as informações referidas no artigo 14.º.

Alteração 43

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 15 – n.º 4

Texto da Comissão

4. As autoridades competentes de um Estado-Membro costeiro aceitam os relatórios eletrónicos recebidos do Estado-

Alteração

As autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão enviam às autoridades competentes de um Estado-

Membro de pavilhão com os dados dos navios de pesca a que se referem os n.os 1, 2 e 3.

Membro costeiro relatórios eletrónicos com os dados dos navios de pesca obtidos nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3. As autoridades competentes de um Estado-Membro costeiro aceitam os relatórios eletrónicos recebidos do Estado-Membro de pavilhão com os dados dos navios de pesca a que se referem os n.ºs 1, 2 e 3.

Alteração 44

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 15 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os capitães dos navios de captura dos países terceiros que operam em águas da União apresentam, por meios eletrónicos, as informações referidas no artigo 14.º à autoridade competente do Estado-Membro costeiro.»

Alteração

5. Os capitães dos navios de captura dos países terceiros que operam em águas da União apresentam, por meios eletrónicos, as informações referidas no artigo 14.º, ***nas mesmas condições que as aplicáveis aos capitães dos navios de pesca da União***, à autoridade competente do Estado-Membro costeiro.»

Alteração 45

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 19-A – n.º 4

Texto da Comissão

4. Sempre que, com base na análise das informações apresentadas e outras informações disponíveis, haja motivos razoáveis para crer que o navio de pesca não cumpre as regras da política comum das pescas, as autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão solicitam a cooperação do país terceiro em que o navio pretenda desembarcar, na perspetiva de uma eventual inspeção. Para o efeito, o Estado-Membro de pavilhão pode exigir

Alteração

4. Sempre que, com base na análise das informações apresentadas e de outras informações disponíveis, haja motivos razoáveis para crer que o navio de pesca não cumpre as regras da política comum das pescas ***ou as regras aplicáveis nas águas do país terceiro ou no alto-mar em que opera***, as autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão solicitam a cooperação do país terceiro em que o navio pretenda desembarcar, na perspetiva de

que o navio desembarque num porto diferente ou atrase a hora de chegada ao porto ou de desembarque.

uma eventual inspeção. Para o efeito, o Estado-Membro de pavilhão pode exigir que o navio desembarque num porto diferente ou atrase a hora de chegada ao porto ou de desembarque.

Alteração 46

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 20 – n.º 2-B – alínea c)

Texto da Comissão

c) Código alfa-3 da FAO de cada espécie e zona geográfica pertinente em que as capturas foram efetuadas;

Alteração

c) Código alfa-3 da FAO de cada espécie **transbordada** e zona geográfica pertinente em que as capturas foram efetuadas;

Alteração 47

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 20 – n.º 2-B – alínea d)

Texto da Comissão

d) Quantidades estimadas de cada espécie, expressas em quilogramas de peso do produto e de peso vivo, repartidas por tipo de apresentação do produto;

Alteração

d) Quantidades estimadas de cada espécie **transbordada**, expressas em quilogramas de peso do produto e de peso vivo, repartidas por tipo de apresentação do produto;

Alteração 48

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 21 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Código alfa-3 da FAO de cada espécie e zona geográfica pertinente em

Alteração

c) Código alfa-3 da FAO de cada espécie **transbordada** e zona geográfica

que as capturas foram efetuadas;

pertinente em que as capturas foram efetuadas;

Alteração 49

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 21 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Quantidades estimadas de cada espécie, expressas em quilogramas de peso do produto e de peso vivo, repartidas por tipo de apresentação do produto ou, quando apropriado, número de indivíduos, incluindo, em rubrica separada, as quantidades ou o número de indivíduos de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação aplicável;

Alteração

d) Quantidades estimadas de cada espécie **transbordada**, expressas em quilogramas de peso do produto e de peso vivo, repartidas por tipo de apresentação do produto ou, quando apropriado, número de indivíduos, incluindo, em rubrica separada, as quantidades ou o número de indivíduos de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação aplicável;

Alteração 50

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 23 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) a quantidade, em metros cúbicos, do lixo marinho extraído através das operações de pesca, em conformidade com a Diretiva (UE) 2019/883 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A};

^{1-A} *Diretiva (UE) 2019/883 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos meios portuários de receção de resíduos provenientes dos navios (JO L 151 de 7.6.2019, p. 116).*

Alteração 51

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 23

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 25-A – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros asseguram um controlo eficaz da obrigação de desembarcar. Para o efeito, uma percentagem mínima, fixada em conformidade com o n.º 2, **dos** navios de pesca que pescam espécies sujeitas à obrigação de desembarcar e que arvoram o seu pavilhão deve estar equipada com sistemas de televisão em circuito fechado (CCTV) de registo contínuo **que incorporem** sistemas de armazenamento de dados.

Alteração

1. Os Estados-Membros asseguram um controlo eficaz da obrigação de desembarcar, **das capturas acessórias de espécies sensíveis e da fiabilidade dos dados relativos às capturas**. Para o efeito, uma percentagem mínima, fixada em conformidade com o n.º 2, **de todos os** navios de pesca que pescam espécies sujeitas à obrigação de desembarcar e que arvoram o seu pavilhão deve estar equipada com sistemas de televisão em circuito fechado (CCTV) de registo contínuo, **sensores de rede e os** sistemas de armazenamento de dados **exigidos**. **Não é obrigatório que estes sistemas de CCTV façam gravações áudio e estas não devem ser utilizadas para efeitos de monitorização.**

Alteração 52

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 23

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 25-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. A percentagem de navios de pesca a que se refere o n.º 1 é fixada **para diferentes categorias de risco em** programas específicos de controlo e inspeção adotados **em conformidade com o** artigo 95.º. **Esses programas devem determinar igualmente as categorias de risco e os tipos de navios de pesca nelas incluídos.**

Alteração

2. A percentagem de navios de pesca a que se refere o n.º 1 é fixada **com base em todos os navios de pesca sujeitos a** programas específicos de controlo e inspeção adotados **nos termos do** artigo 95.º **e com base no número de navios de pesca identificados, a partir de uma avaliação dos riscos efetuada pela Agência Europeia de Controlo das Pescas, como apresentando um** risco elevado ou muito elevado de

Alteração 53

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 33 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros de pavilhão registam todos os dados relativos às capturas e ao esforço de pesca a que se refere o presente regulamento, em especial nos artigos 14.º, 21.º, 23.º, 55.º, 59.º-A, 62.º, 66.º e 68.º, e mantêm os originais desses dados durante um período de, pelo menos, três anos, em conformidade com as regras nacionais.

Alteração

1. Os Estados-Membros de pavilhão registam todos os dados relativos às capturas e ao esforço de pesca a que se refere o presente regulamento, em especial nos artigos 14.º, 21.º, 23.º, **25.º-A**, 55.º, 59.º-A, 62.º, 66.º e 68.º, e mantêm os originais desses dados durante um período de, pelo menos, três anos, em conformidade com as regras nacionais.

Alteração 54

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 33 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Se um Estado-Membro detetar incoerências entre as informações apresentadas à Comissão por força dos n.ºs 2 e 3 e os resultados da validação efetuada em conformidade com o artigo 109.º, o Estado-Membro apresenta à Comissão, logo que disponíveis, mas o mais tardar **12** meses a contar da data do desembarque, as quantidades corrigidas determinadas com base nessa validação.

Alteração

4. Se um Estado-Membro detetar incoerências entre as informações apresentadas à Comissão por força dos n.ºs 2 e 3 e os resultados da validação efetuada em conformidade com o artigo 109.º, o Estado-Membro apresenta à Comissão, logo que disponíveis, mas o mais tardar **seis** meses a contar da data do desembarque, as quantidades corrigidas determinadas com base nessa validação.

Alteração 55

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 28

PE647.141v02-00

32/69

AD\1217322PT.docx

Texto da Comissão

A Comissão pode solicitar a um Estado-Membro que apresente informações mais pormenorizadas e mais frequentemente do que previsto no artigo 33.º, caso se considere terem sido esgotados **80** % de uma quota para uma população ou grupo de populações.

Alteração

A Comissão pode solicitar a um Estado-Membro que apresente informações mais pormenorizadas e mais frequentemente do que previsto no artigo 33.º, caso se considere terem sido esgotados **70** % de uma quota para uma população ou grupo de populações.

Alteração 56

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 31 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 37 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Se não tiver sido eliminado o prejuízo sofrido pelo Estado-Membro ao qual a pesca tenha sido proibida antes do esgotamento das suas possibilidades, a Comissão adota, por meio de atos de execução, medidas para compensar devidamente o prejuízo causado. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 119.º, n.º 2. Essas medidas podem consistir na dedução de possibilidades de pesca de qualquer Estado-Membro que as tenha excedido e na atribuição adequada das quantidades deduzidas aos Estados-Membros cujas atividades de pesca tenham sido proibidas antes do esgotamento das suas possibilidades.

Alteração

2. Se não tiver sido eliminado o prejuízo sofrido pelo Estado-Membro ao qual a pesca tenha sido proibida antes do esgotamento das suas possibilidades, a Comissão adota, por meio de atos de execução, medidas para compensar devidamente o prejuízo causado. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 119.º, n.º 2. Essas medidas podem consistir na dedução de possibilidades de pesca de qualquer Estado-Membro que as tenha excedido, ***numa multa proporcional ao valor das unidades populacionais excedidas ou*** na atribuição adequada das quantidades deduzidas aos Estados-Membros cujas atividades de pesca tenham sido proibidas antes do esgotamento das suas possibilidades.

Alteração 57

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 31 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 37 – n.º 4 – alínea g)

Texto da Comissão

g) Se for caso disso, qualquer outra medida necessária sobre o modo de remediar o prejuízo sofrido.

Alteração

g) Se for caso disso, qualquer outra medida necessária sobre o modo de remediar o prejuízo sofrido, **como multas ou compensações financeiras para o Estado-Membro prejudicado.**

Alteração 58

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 42 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 48 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Se a arte de pesca perdida não puder ser recuperada, o capitão do navio indica no diário de bordo as informações sobre a arte perdida, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 3. A autoridade competente do Estado-Membro de pavilhão informa a autoridade competente do Estado-Membro costeiro.

Alteração

3. Se a arte de pesca perdida não puder ser recuperada, o capitão do navio indica, **sem demora**, no diário de bordo, as informações sobre a arte perdida, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 3. A autoridade competente do Estado-Membro de pavilhão informa, **sem demora**, a autoridade competente do Estado-Membro costeiro.

Alteração 59

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 42 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 48 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros recolhem e registam informações sobre artes perdidas e, mediante pedido, comunicam tais informações à Comissão.

Alteração

5. Os Estados-Membros recolhem e registam **todas as** informações sobre artes perdidas **que não puderam ser recuperadas, tal como referido no artigo 48.º, n.º 3**, e, mediante pedido, comunicam tais informações à Comissão.

Alteração 60

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 43

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 50 – título

Texto da Comissão

Controlo das zonas de pesca restringida

Alteração

Controlo das zonas de pesca restringida *e das zonas marinhas protegidas*

Alteração 61

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 43

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 50 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As atividades de pesca exercidas em zonas de pesca restringida situadas em águas da União são controladas pelo Estado-Membro costeiro. O Estado-Membro costeiro deve possuir um sistema de deteção e registo de entrada, trânsito e saída dos navios de pesca das zonas de pesca restringida sob a sua soberania ou jurisdição.

Alteração

1. As atividades de pesca exercidas em zonas de pesca restringida *e em zonas marinhas protegidas* situadas em águas da União são controladas pelo Estado-Membro costeiro. O Estado-Membro costeiro deve possuir um sistema de deteção e registo de entrada, trânsito e saída dos navios de pesca das zonas de pesca restringida *e das zonas marinhas protegidas* sob a sua soberania ou jurisdição.

Alteração 62

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 43

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 50 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As atividades de pesca exercidas por navios de pesca da União em zonas de pesca restringida situadas *no alto-mar* ou em águas de países terceiros são controladas pelos Estados-Membros de

Alteração

2. As atividades de pesca exercidas por navios de pesca da União em zonas de pesca restringida *e em zonas marinhas protegidas*, situadas *em zonas além da jurisdição nacional* ou em águas de países

pavilhão.

terceiros, são controladas pelos Estados-Membros de pavilhão.

Alteração 63

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 43

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 50 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. O trânsito por uma zona de pesca restringida é autorizado a todos os navios de pesca que não disponham de autorização para aí pescar, desde que:

Alteração

3. O trânsito por uma zona de pesca restringida ***ou uma zona marinha protegida*** é autorizado a todos os navios de pesca que não disponham de autorização para aí pescar, desde que:

Alteração 64

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 43

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 50 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

b) *A* velocidade durante o trânsito não seja inferior a 6 nós, exceto em caso de força maior ou de condições desfavoráveis. Nesses casos, o capitão informa imediatamente o centro de monitorização da pesca do Estado-Membro de pavilhão que, por sua vez, informa as autoridades competentes do Estado-Membro costeiro.

Alteração

b) ***Não sejam autorizadas paragens durante o trânsito e a*** velocidade durante o trânsito não seja inferior a 6 nós, exceto em caso de força maior ou de condições desfavoráveis. Nesses casos, o capitão informa imediatamente o centro de monitorização da pesca do Estado-Membro de pavilhão que, por sua vez, informa as autoridades competentes do Estado-Membro costeiro.

Alteração 65

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 43

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 50 – n.º 3 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Não existam proibições específicas de trânsito de navios na zona ou durante um período específico do dia ou do ano.

Alteração 66

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 43

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 50 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. A frequência dos intervalos de transmissão dos dados de monitorização dos navios é automaticamente aumentada para se aproximar tanto quanto possível do tempo real, desde a entrada do navio numa zona de pesca restringida ou numa zona marinha protegida até à sua saída da mesma.

Alteração 67

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 44

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 55 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) Instituem um sistema de registo ou de concessão de licenças que monitoriza o número de pessoas singulares e coletivas que participam na pesca recreativa; e

a) Instituem um sistema de registo ou de concessão de licenças que monitoriza o número de pessoas singulares e coletivas que participam na pesca recreativa ***e informa os requerentes das medidas da União em vigor em matéria de conservação dos recursos da pesca;*** e

Alteração 68

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 44

Texto da Comissão

2. *No* respeitante às populações, aos grupos de populações *e às espécies* que são objeto de medidas de conservação da União aplicáveis à pesca recreativa, os Estados-Membros:

Alteração

No respeitante às **espécies**, às populações **ou** aos grupos de populações que são objeto de medidas de conservação da União, **tais como quotas, limites de captura e «limites de saco»**, aplicáveis à pesca recreativa, os Estados-Membros:

Alteração 69

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 44

Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 55 – n.º 6

Texto da Comissão

6. O presente artigo é aplicável a todas as atividades de pesca recreativa, incluindo as organizadas por entidades comerciais nos setores do turismo e do desporto de competição.

Alteração

6. O presente artigo é aplicável a todas as atividades de pesca recreativa **realizadas com o apoio de um navio ou a pé e com a utilização de qualquer método de captura ou recolha**, incluindo as organizadas por entidades comerciais nos setores do turismo e do desporto de competição.

Alteração 70

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 46

Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 58 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os lotes de produtos da pesca e da aquicultura colocados no mercado na União, ou suscetíveis de o ser, ou exportados, ou suscetíveis de o ser, devem estar adequadamente marcados ou rotulados para assegurar a rastreabilidade de cada lote.

Alteração

3. Os lotes de produtos da pesca e da aquicultura colocados no mercado na União, ou suscetíveis de o ser, ou exportados, ou suscetíveis de o ser, devem estar adequadamente marcados ou rotulados para assegurar a rastreabilidade de cada lote e permitir aos consumidores a

clara identificação da origem do peixe.

Alteração 71

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 46

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 58 – n.º 6 – alínea h-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(h-A) No caso dos produtos da pesca capturados no mar, o número na OMI ou, caso o número na OMI não seja aplicável, outro número de identificação único do navio de pesca.

Alteração 72

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 46

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 58 – n.º 7

Texto da Comissão

Alteração

7. Os Estados-Membros podem isentar do cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente artigo as pequenas quantidades de produtos vendidas diretamente a partir dos navios de pesca aos consumidores, desde que não excedam 5 kg de produto da pesca por consumidor e por dia.

7. Os Estados-Membros podem isentar do cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente artigo as pequenas quantidades de produtos vendidas diretamente a partir dos navios de pesca aos consumidores, desde que não excedam 5 kg de produto da pesca por consumidor e por dia ***e 150 kg de produtos da pesca por semana e por navio.***

Alteração 73

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 46

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 58 – n.º 8 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) À digitalização das informações de

(a) À digitalização das informações de

rastreabilidade e à sua transmissão eletrónica;

rastreabilidade e à sua transmissão eletrónica, incluindo o acesso dos consumidores a essa informação;

Alteração 74

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 49

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 60 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. *Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros podem permitir que os produtos da pesca sejam pesados não separados no momento do desembarque, se estiverem satisfeitas as seguintes condições:*

Suprimido

(a) A pesagem dos produtos da pesca não separados é efetuada no momento do desembarque num sistema operado ou controlado pelas autoridades competentes, antes do transporte, armazenagem ou colocação no mercado;

(b) No caso de desembarques não separados não destinados ao consumo humano: o Estado-Membro adotou um plano de amostragem baseado no risco que foi aprovado pela Comissão;

(c) No caso de produtos da pesca destinados ao consumo humano: um pesador registado realiza uma segunda pesagem, por espécie, dos produtos da pesca. Esta segunda pesagem pode ter lugar, após o transporte, na lota, nas instalações de um comprador registado ou de uma organização de produtores. O resultado desta segunda pesagem é transmitido ao capitão.

Justificação

A fim de garantir condições de concorrência equitativas na pesca em toda a UE e à luz dos casos recentes de fraude no âmbito das obrigações de pesagem ao abrigo do atual Regulamento Controlo das Pescas, é importante suprimir todas as derrogações do artigo

Alteração 75

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 59 – alínea b-A) (nova)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 73 – n.º 7

Texto em vigor

7. Os capitães dos navios de pesca comunitários proporcionam condições de alojamento adequadas aos observadores de controlo afetados, facilitam o seu trabalho e evitam perturbar o desempenho das suas funções. Os capitães dos navios de pesca comunitários proporcionam também aos observadores de controlo acesso às partes pertinentes do navio, incluindo as capturas, e aos documentos do navio, incluindo os ficheiros eletrónicos.

Alteração

(b-A) O n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

“7. Os capitães dos navios de pesca da União proporcionam condições de alojamento adequadas aos observadores de controlo afetados, facilitam o seu trabalho e evitam perturbar o desempenho das suas funções. Os capitães dos navios de pesca da União proporcionam também aos observadores de controlo acesso às partes pertinentes do navio, incluindo as capturas, e aos documentos do navio, incluindo os ficheiros eletrónicos.»;

Alteração 76

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 59 – alínea c)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 73 – n.º 9 – alínea f-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração 77

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 60

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 74 – n.º 3 – parte introdutória

Alteração

(f-A) requisitos mínimos de formação da União para os observadores de controlo da UE;

Texto da Comissão

3. Os agentes verificam a conformidade das atividades realizadas pelos operadores e os capitães com as regras da política comum das pescas, em particular:

Alteração

3. Os agentes verificam a conformidade das atividades realizadas pelos operadores e os capitães com as regras da política comum das pescas e a política da União em matéria de ambiente, em particular:

Alteração 78

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 60

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 74 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) A legalidade dos produtos da pesca mantidos a bordo, armazenados, transportados, transbordados, transferidos, desembarcados, transformados ou comercializados, e a exatidão da documentação ou das transmissões eletrónicas conexas;

Alteração

(a) A legalidade dos produtos da pesca mantidos a bordo, **devolvidos ao mar**, armazenados, transportados, transbordados, transferidos, desembarcados, transformados ou comercializados, e a exatidão da documentação ou das transmissões eletrónicas conexas;

Alteração 79

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 60

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 74 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) A legalidade das artes de pesca utilizadas para as espécies visadas e as capturas mantidas a bordo, assim como do equipamento utilizado para a recuperação das artes de pesca a que se refere o artigo 48.º;

Alteração

(b) A legalidade das artes de pesca utilizadas para as espécies visadas, **as capturas acessórias** e as capturas mantidas a bordo, assim como do equipamento utilizado para a recuperação das artes de pesca a que se refere o artigo 48.º;

Alteração 80

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 60

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 74 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os agentes ***devem poder*** examinar todas as zonas, conveses e compartimentos pertinentes. Devem poder examinar igualmente as capturas, transformadas ou não, as redes ou outras artes, o equipamento, os contentores e as embalagens que contenham peixe ou produtos da pesca, e quaisquer documentos ou transmissões eletrónicas pertinentes que considerem necessários para verificar o cumprimento das regras da política comum das pescas. Devem igualmente poder interrogar pessoas que considerem dispor de informações sobre o objeto da inspeção.

Alteração

4. Os agentes ***são autorizados a*** examinar todas as zonas, conveses e compartimentos pertinentes. Devem poder examinar igualmente as capturas, transformadas ou não, as redes ou outras artes, o equipamento, ***as medidas de atenuação instaladas a bordo para evitar capturas acidentais***, os contentores e as embalagens que contenham peixe ou produtos da pesca, e quaisquer documentos ou transmissões eletrónicas pertinentes que considerem necessários para verificar o cumprimento das regras da política comum das pescas. Devem igualmente poder interrogar pessoas que considerem dispor de informações sobre o objeto da inspeção.

Alteração 81

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 60

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 74 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Os agentes devem receber a formação necessária para desempenharem as suas funções de inspeção e controlo e dispor dos recursos necessários para executar o seu trabalho de forma adequada.

Alteração 82

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 60

Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 74 – n.º 6 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) A adoção pelos Estados-Membros de uma abordagem baseada no risco para a seleção dos alvos de inspeção;

Alteração

(b) A adoção pelos Estados-Membros de uma abordagem baseada no risco para a seleção dos alvos de inspeção e uma frequência mínima de inspeções;

Alteração 83

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 60

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 78 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros criam e mantêm atualizada uma base de dados eletrónica na qual são carregados todos os relatórios de inspeção e vigilância relativos aos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão elaborados pelos seus agentes, por agentes de outros Estados-Membros ou por agentes de países terceiros, bem como outros relatórios de inspeção e vigilância elaborados pelos seus agentes.

Alteração

1. Os Estados-Membros criam e mantêm atualizada uma base de dados eletrónica, ***que deve ser acessível ao público no que diz respeito a informação não confidencial e não sensível***, na qual são carregados todos os relatórios de inspeção e vigilância relativos aos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão elaborados pelos seus agentes, por agentes de outros Estados-Membros ou por agentes de países terceiros, bem como outros relatórios de inspeção e vigilância elaborados pelos seus agentes.

Alteração 84

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 60

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 79 – n.º 3 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) À formação de inspetores de pesca em países terceiros, com o objetivo de apoiar o controlo dos navios da União fora das águas da UE.

Alteração 85

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 60

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 79 – n.º 7 – alínea f-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-A) requisitos mínimos de formação para os inspetores da União, abrangendo um conhecimento aprofundado da política comum das pescas, bem como da legislação pertinente da União em matéria de ambiente.

Alteração 86

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 63

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 82 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Em caso de deteção de uma infração grave, os agentes ***devem poder*** permanecer a bordo do navio de pesca até que termine o inquérito a que se refere o artigo 85.º.»

2. Em caso de deteção de uma infração grave, os agentes ***são autorizados a*** permanecer a bordo do navio de pesca até que termine o inquérito a que se refere o artigo 85.º.»

Alteração 87

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 68

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 88 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Se o Estado-Membro de desembarque ou transbordo não for o Estado-Membro de pavilhão e as suas autoridades competentes não tomarem medidas adequadas contra as pessoas

1. Se o Estado-Membro de desembarque ou transbordo não for o Estado-Membro de pavilhão e as suas autoridades competentes não tomarem medidas adequadas contra as pessoas

singulares ou coletivas responsáveis, ou não transferirem o processo por infração em conformidade com o artigo 86.º, as quantidades de pescado ilegalmente capturadas, desembarcadas ou transbordadas com infração das regras da política comum das pescas *podem* ser imputadas à quota atribuída ao Estado-Membro de desembarque ou transbordo.

singulares ou coletivas responsáveis, ou não transferirem o processo por infração em conformidade com o artigo 86.º, as quantidades de pescado ilegalmente capturadas, *devolvidas ao mar*, desembarcadas ou transbordadas com infração das regras da política comum das pescas *devem* ser imputadas à quota atribuída ao Estado-Membro de desembarque ou transbordo.

Alteração 88

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 68

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 88 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Se o Estado-Membro de desembarque ou transbordo já não dispuser da quota correspondente, aplicar-se-á o artigo 37.º. Para o efeito, o valor das quantidades de pescado capturadas, desembarcadas ou transbordadas com infração das regras da política comum das pescas é considerado equivalente ao prejuízo sofrido pelo Estado-Membro de pavilhão, nos termos do referido artigo.

Alteração

3. Se o Estado-Membro de desembarque ou transbordo já não dispuser da quota correspondente, aplicar-se-á o artigo 37.º. Para o efeito, o valor das quantidades de pescado capturadas, *devolvidas ao mar*, desembarcadas ou transbordadas com infração das regras da política comum das pescas é considerado equivalente ao prejuízo sofrido pelo Estado-Membro de pavilhão, nos termos do referido artigo.

Alteração 89

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 69

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 89 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Até [24 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros notificam à Comissão as disposições nacionais referidas no n.º 1, assim como, sem demora, de qualquer

Alteração

2. Os Estados-Membros notificam, até ... [18 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], notificam à Comissão as disposições nacionais referidas no n.º 1, assim como, sem demora, de qualquer alteração subsequente

alteração subsequente das mesmas.

das mesmas.

Alteração 90

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 69

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 89-A – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros asseguram a aplicação de sanções administrativas eficazes, proporcionadas e dissuasivas às pessoas singulares que tenham infringido as regras da política comum da pesca ou as pessoas coletivas reconhecidas responsáveis por essas infrações.

Alteração

1. Os Estados-Membros asseguram a aplicação de sanções administrativas eficazes, proporcionadas e dissuasivas às pessoas singulares que tenham infringido as regras da política comum da pesca ou as pessoas coletivas reconhecidas responsáveis por essas infrações. ***Os Estados-Membros podem igualmente, ou alternativamente, utilizar sanções penais eficazes, proporcionadas e dissuasoras.***

Alteração 91

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 69

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 89-A – n.º 3

Texto da Comissão

3. Na determinação dessas sanções, os Estados-Membros devem ter em conta, nomeadamente, a gravidade da infração, incluindo o nível dos danos ambientais, o valor do dano causado aos recursos haliêuticos, a natureza e a dimensão da infração, a sua duração ou repetição, ***ou*** a acumulação de infrações simultâneas.

Alteração

3. Na determinação dessas sanções, os Estados-Membros devem ter em conta, nomeadamente, a gravidade da infração, incluindo o nível dos danos ambientais, ***os efeitos negativos para o bem-estar e a conservação dos animais,*** o valor do dano causado aos recursos haliêuticos, a natureza e a dimensão da infração, a sua duração ou repetição ***e*** a acumulação de infrações simultâneas.

Alteração 92

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 69

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 89-A – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros **podem** aplicar um regime sancionatório proporcional ao volume de negócios da pessoa coletiva ou ao benefício económico obtido ou visado com a infração.

Alteração

4. Os Estados-Membros **devem** aplicar um regime sancionatório proporcional ao volume de negócios da pessoa coletiva ou ao benefício económico obtido ou visado com a infração.

Alteração 93

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 69

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 90 – n.º 2 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-A) Remoção das barbatanas de tubarões a bordo dos navios, em violação do Regulamento (CE) n.º 1185/2003^{1-A}, do Conselho, ou a separação das pinças das sapateiras, em violação do Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-B}; ou

^{1-A} Regulamento (CE) n.º 1185/2003 do Conselho, de 26 de junho de 2003, relativo à remoção das barbatanas de tubarões a bordo dos navios (JO L 167 de 4.7.2003, p. 1).

^{1-B} Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à conservação dos recursos haliêuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 2019/2006, (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1380/2013, (UE) 2016/1139, (UE) 2018/973, (UE) 2019/472 e (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 894/97, (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 2549/2000, (CE) n.º 254/2002, (CE) n.º 812/2004 e (CE) n.º 2187/2005 do Conselho (JO L 198 de 25.7.2019, p.

Alteração 94

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 69

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 90 – n.º 2 – alínea h)

Texto da Comissão

(h) Envolvimento na exploração, gestão, propriedade ou contratação de um navio que exerce a pesca INN, na aceção do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, especialmente dos constantes da lista dos navios INN da União ou de uma organização regional de gestão das pescas, como referido nos artigos 29.º e 30.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, ou prestação de serviços a operadores ligados a um navio que exerce a pesca INN; ou

Alteração

(h) Envolvimento na exploração, gestão, propriedade ou contratação de um navio que exerce a pesca INN, na aceção do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, especialmente dos constantes da lista dos navios INN da União ou de uma organização regional de gestão das pescas, como referido nos artigos 29.º e 30.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, ou prestação de serviços a operadores ligados a um navio que exerce a pesca INN, ***ou aproveitamento, apoio ou prática da pesca INN, nomeadamente na qualidade de operadores, beneficiários efetivos, proprietários, fornecedores de logística e prestadores de serviços, incluindo prestadores de seguros e de outros serviços financeiros***; ou

Alteração 95

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 69

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 90 – n.º 2 – alínea i)

Texto da Comissão

(i) Pesca em zona de pesca restringida, zona encerrada ou zona de recuperação de uma unidade populacional, ou durante um período de defeso, ou sem quota ou após o esgotamento de uma quota, ou além de uma profundidade proibida; ou

Alteração

(i) Pesca em zona de pesca restringida, zona encerrada ou zona de recuperação de uma unidade populacional, ou durante um período de defeso, ou sem quota ou após o esgotamento de uma quota, ou além de uma profundidade proibida, ***incluindo as zonas de pesca restringida ou encerradas para a proteção de espécies e habitats***

*sensíveis ao abrigo da
Diretiva 92/43/CEE^{1-A} do Conselho ou da
Diretiva 2009/147/CE do Parlamento
Europeu e do Conselho^{1-B}; ou*

^{1-A} Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7).

^{1-B} Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7).

Alteração 96

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 69

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 90 – n.º 2 – alínea i-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(i-A) Captura deliberada, nomeadamente como captura acessória, de espécies sensíveis protegidas pela legislação da União, em particular pela Diretiva 92/43/CEE ou pela Diretiva 2009/147/CE;

Alteração 97

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 69

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 90 – n.º 2 – alínea j-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(j-A) Pesca dirigida a espécies sensíveis protegidas pela legislação da União, em particular pela Diretiva 92/43/CEE ou pela Diretiva 2009/147/CE; ou

Alteração 98

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 69

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 90 – n.º 2 – alínea l)

Texto da Comissão

(l) Utilização de artes proibidas; ou

Alteração

(l) Utilização de artes proibidas ***ou de métodos de pesca proibidos***; ou

Alteração 99

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 69

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 90 – n.º 2 – alínea q-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(q-A) Eliminação intencional das artes de pesca e do lixo marinho no mar por parte dos navios de pesca.

Alteração 100

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 69

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 90 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Incumprimento das obrigações relativas à utilização de artes de pesca definidas nas regras da política comum das pescas; ou

Alteração

(d) Incumprimento das obrigações relativas à utilização, ***identificação, recuperação ou eliminação*** de artes de pesca definidas nas regras da política comum das pescas ***ou incumprimento das obrigações relativas às medidas técnicas e à proteção dos ecossistemas marinhos, nomeadamente a obrigação de adotar medidas destinadas a reduzir as capturas acessórias de espécies sensíveis***; ou

Alteração 101

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 69

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 91 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As medidas coercivas imediatas referidas no n.º 1 devem ser de natureza a evitar o prosseguimento da infração grave detetada, a garantir a preservação dos elementos de prova da presumível infração grave e a permitir às autoridades competentes concluir o seu inquérito.

Alteração

2. As medidas coercivas imediatas referidas no n.º 1 devem ser de natureza a evitar o prosseguimento da infração grave detetada, a **prevenir quaisquer danos ambientais adicionais**, a garantir a preservação dos elementos de prova da presumível infração grave e a permitir às autoridades competentes concluir o seu inquérito.

Alteração 102

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 69

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 91-A – n.º 2 – travessão 1

Texto da Comissão

– no mínimo, o **quíntuplo** do valor dos produtos de pesca obtidos com a infração grave,

Alteração

– no mínimo, o **séxtuplo** do valor dos produtos de pesca obtidos com a infração grave,

Alteração 103

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 69

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 91-A – n.º 2 – travessão 2

Texto da Comissão

– no máximo, o **óctuplo** do valor dos produtos de pesca obtidos com a infração grave.

Alteração

– no máximo, o **décuplo** do valor dos produtos de pesca obtidos com a infração grave.

Alteração 104

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 69

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 92 – n.º 12

Texto da Comissão

12. Os Estados-Membros asseguram que os processos nacionais não tornem ineficaz o sistema de pontos.

Alteração

12. A Comissão assegura que os processos nacionais não tornem ineficaz o sistema de pontos.

Alteração 105

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 69

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 93 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. As informações contidas no registo nacional devem ser fornecidas em formato de fonte aberta e tornadas anónimas pelos Estados-Membros e pela Comissão, a fim de permitir o acesso do público, dos Estados-Membros e a análise, nomeadamente, por parte da comunidade científica sobre o impacto do presente regulamento na concretização dos objetivos do controlo das pescas e da sustentabilidade das unidades populacionais de peixe na União.

Alteração 106

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 70

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 93-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. Até 30 de junho de cada ano, os Estados-Membros apresentam à Comissão um relatório sobre as inspeções e os

Alteração

2. Até 30 de junho de cada ano, os Estados-Membros apresentam à Comissão um relatório sobre as inspeções e os

controles efetuados no ano anterior, em conformidade com os programas de controlo nacionais e com o presente regulamento.

controles efetuados no ano anterior, em conformidade com os programas de controlo nacionais e com o presente regulamento. *Esses relatórios são publicados no sítio internet oficial do Estado-Membro que apresenta o relatório e no sítio internet público da Comissão.*

Alteração 107

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 70

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 93-A – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os relatórios a que se refere o n.º 2 devem conter, pelo menos, as seguintes informações:

(a) Orçamento total atribuído ao controlo das pescas;

(b) Número e tipo de inspeções e controlos efetuados;

(c) Número e tipo de infrações presumidas e confirmadas, incluindo infrações graves;

(d) Tipo de ações de seguimento das infrações confirmadas (simples advertência, sanção administrativa, sanção penal, medida de execução imediata, número de pontos de penalização aplicados); e

(e) Número, local e tipo de artes de pesca perdidas.

Alteração 108

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 70

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 93-A – n.º 2-B (novo)

2-B. *Em 1 de setembro de cada ano, a Comissão elabora um relatório sobre as conclusões dos relatórios referidos no n.º 2. Esse relatório analisa igualmente a aplicação do presente regulamento pelos navios de pesca registados em países terceiros que pescam nas águas da União e, em particular, nos países vizinhos da União. O relatório deve ser publicado no sítio internet público da Comissão.*

Alteração 109

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 71-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 101 – n.º 4-A (novo)

(71-A) *No artigo 101.º, é inserido o seguinte número:*

«4-A. *O mais tardar um mês após a sua finalização, a Comissão publica no seu sítio internet uma versão dos relatórios de verificação, de inspeção autónoma e de auditoria.»*

Justificação

A fim de aumentar a transparência e a sensibilização geral dos decisores relativamente ao estado real da aplicação das regras de controlo das pescas na UE, a Comissão publica no seu sítio internet uma versão dos relatórios de verificação, de inspeção autónoma e de auditoria. É o que acontece já, por exemplo, no domínio do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais.

Alteração 110

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 73 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 104 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Se um Estado-Membro não cumprir as suas obrigações de aplicação de **um plano plurianual** e se a Comissão tiver elementos de prova de que o incumprimento dessas obrigações constitui uma ameaça grave para a conservação da população ou grupo de populações em causa, a Comissão pode encerrar provisoriamente, por meio de atos de execução, as pescarias afetadas por tais deficiências para o Estado-Membro em causa.

Alteração

1. Se um Estado-Membro não cumprir as suas obrigações de aplicação **das regras da política comum das pescas, incluindo as regras relativas às medidas técnicas de conservação dos recursos haliêuticos e de proteção dos ecossistemas marinhos e as regras previstas no presente regulamento**, e se a Comissão tiver elementos de prova de que o incumprimento dessas obrigações constitui uma ameaça grave para a conservação da população ou grupo de populações em causa **ou para o estado de conservação de uma espécie ou habitat**, a Comissão pode encerrar provisoriamente, por meio de atos de execução, as pescarias afetadas por tais deficiências para o Estado-Membro em causa.

Alteração 111

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 73 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 104 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão, por meio de atos de execução, põe termo ao encerramento a partir do momento em que o Estado-Membro demonstre **por escrito**, de forma que a Comissão considere satisfatória, que as pescarias podem ser exploradas com segurança.

Alteração

4. A Comissão, por meio de atos de execução, põe termo ao encerramento a partir do momento em que o Estado-Membro demonstre, de forma que a Comissão considere satisfatória, que as pescarias podem ser exploradas com segurança **e que a ameaça ao ambiente marinho foi eliminada. A Comissão pode exigir a demonstração do cumprimento de um Estado-Membro das suas obrigações através de um plano plurianual por escrito ou pode encarregar a Agência Europeia de Controlo das Pescas de realizar uma inspeção.**

Alteração 112

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 73 – alínea b-A) (nova)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 104 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) É inserido o seguinte número:

«4-A. Todos os anos, no primeiro trimestre, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do artigo 104.º durante o ano anterior, a não ser que não tenham ocorrido encerramentos de pescarias na União.»

Alteração 113

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 75 – alínea c)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 106 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Se a dedução prevista no n.º 2 não puder incidir no esforço de pesca máximo autorizado para uma população que tenha sido excedido porque dele o Estado-Membro em causa não dispõe, ou não dispõe suficientemente, a Comissão **pode** proceder, por meio de atos de execução, no ano ou nos anos seguintes, a deduções do esforço de pesca de que esse Estado-Membro disponha na mesma zona geográfica, nos termos do n.º 2.

3. Se a dedução prevista no n.º 2 não puder incidir no esforço de pesca máximo autorizado para uma população que tenha sido excedido porque dele o Estado-Membro em causa não dispõe, ou não dispõe suficientemente, a Comissão **deve** proceder, por meio de atos de execução, no ano ou nos anos seguintes, a deduções do esforço de pesca de que esse Estado-Membro disponha na mesma zona geográfica, nos termos do n.º 2.

Alteração 114

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 75 – alínea c)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 106 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão **pode**, por meio de atos de execução, estabelecer normas sobre a avaliação do esforço máximo disponível em relação à qual o excesso de utilização é calculado. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 119.º, n.º 2.

Alteração

4. A Comissão **deve**, por meio de atos de execução, estabelecer normas sobre a avaliação do esforço máximo disponível em relação à qual o excesso de utilização é calculado. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 119.º, n.º 2.

Alteração 115

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 76 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 107 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Se houver elementos de prova de que um Estado-Membro não está a cumprir as regras da política comum das pescas, e de que esta situação pode resultar numa ameaça grave para a conservação de populações sujeitas a possibilidades de pesca, a Comissão **pode** proceder, **por meio de atos de execução**, no ano ou nos anos seguintes, a deduções das quotas, atribuições ou partes anuais relativas a uma população ou grupo de populações à disposição desse Estado-Membro, aplicando o princípio da proporcionalidade, ao tomar em conta os danos causados às populações.

Alteração

1. Se houver elementos de prova de que um Estado-Membro não está a cumprir as regras da política comum das pescas, e de que esta situação pode resultar numa ameaça grave para a conservação de populações sujeitas a possibilidades de pesca, a Comissão **deve** proceder, no ano ou nos anos seguintes, a deduções **ou proibições, por meio de atos de execução**, das quotas, atribuições ou partes anuais relativas a uma população ou grupo de populações à disposição desse Estado-Membro, aplicando o princípio da proporcionalidade, ao tomar em conta os danos causados às populações.

Alteração 116

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 76 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 107 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão

4. A Comissão fica habilitada a adotar

Alteração

4. A Comissão fica habilitada a adotar

atos delegados em conformidade com o artigo 119.º-A no que diz respeito ao prazo concedido aos Estados-Membros para demonstrarem que as pescarias podem ser exploradas com segurança, ao material a incluir pelos Estados-Membros na sua resposta e à determinação das quantidades a deduzir tendo em conta:

atos delegados em conformidade com o artigo 119.º-A no que diz respeito ao prazo concedido aos Estados-Membros para demonstrarem que as pescarias podem ser exploradas com segurança, ao material a incluir pelos Estados-Membros na sua resposta e à determinação das quantidades a deduzir ou proibir tendo em conta:

Alteração 117

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 78

Regulamento (CE) 1224/2009

Artigo 110 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Sem prejuízo do Regulamento (UE) 2016/679, os Estados-Membros devem conceder acesso a qualquer pessoa singular ou coletiva que possa provar um interesse legítimo nos dados a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

Alteração 118

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 78

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 110 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Os dados a que se refere o n.º 1, subalíneas ii) e iii) da alínea a), podem ser facultados aos organismos científicos dos Estados-Membros e da União e ao Eurostat.

Os dados a que se refere o n.º 1, subalíneas ii) e iii) da alínea a), podem ser facultados, ***em formato anonimizado e de fonte aberta, ao público e enviados especificamente*** aos organismos científicos dos Estados-Membros e da União e ao Eurostat, ***bem como a qualquer pessoa singular ou coletiva que possa provar um interesse legítimo.***

Alteração 119

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 78

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 110 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Os Estados-Membros publicam anualmente os seus relatórios anuais sobre os programas de controlo nacionais no sítio internet das respetivas autoridades competentes.

Alteração 120

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 81

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 112 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Os dados pessoais contidos nas informações a que se refere o artigo 110.º, n.ºs 1 e 2, não podem ser conservados por mais de 5 anos, exceto se forem necessários para permitir dar seguimento a uma queixa, infração, inspeção, verificação ou auditoria, ou processo judicial ou administrativo em curso, podendo, nestes casos, ser conservados durante 10 anos. Se as informações a que se refere o artigo 110.º, n.ºs 1 e 2, forem conservadas durante mais tempo, os dados devem ser anonimizados.

3. Os dados pessoais contidos nas informações a que se refere o artigo 110.º, n.ºs 1 e 2, não podem ser conservados por mais de **oito anos, enquanto os dados provenientes dos sistemas de CCTV não podem ser armazenados por um período superior a três** anos, exceto se forem necessários para permitir dar seguimento a uma queixa, infração, inspeção, verificação ou auditoria, ou processo judicial ou administrativo em curso, podendo, nestes casos, ser conservados durante 10 anos. Se as informações a que se refere o artigo 110.º, n.ºs 1 e 2, forem conservadas durante mais tempo, os dados devem ser anonimizados.

Alteração 121

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 81-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 113 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

(81-A) No artigo 113.º, é suprimido o n.º 2.

Alteração 122

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 81-B (novo)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 113 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

(81-B) No artigo 113.º, é suprimido o n.º 3.

Alteração 123

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 81-C (novo)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 113 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(81-C) No artigo 113.º, n.º 4, é suprimida a alínea b).

Alteração 124

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 81-D (novo)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 113 – n.º 4 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(81-D) No artigo 113.º, n.º 4, é suprimida a alínea c).

Alteração 125

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 82

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 115 – alínea h)

Texto da Comissão

(h) Uma lista das zonas de pesca restringida e as correspondentes restrições;

Alteração

(h) Uma lista das zonas de pesca restringida e as correspondentes restrições e um calendário para as futuras áreas restringidas previstas;

Alteração 126

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 84-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 118 – n.º 1

Texto em vigor

1. De *cinco* em *cinco* anos, os Estados-Membros transmitem à Comissão um relatório sobre a aplicação do presente regulamento.

Alteração

(81-A) No artigo 118.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. De *dois* em *dois* anos, os Estados-Membros transmitem à Comissão um relatório sobre a aplicação do presente regulamento.»

(32019R1241)

Alteração 127

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 84-B (novo)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 118 – n.º 2

Texto em vigor

2. Com base nos relatórios apresentados pelos Estados-Membros e nas suas próprias observações, a Comissão

Alteração

(84-B) No artigo 118.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Com base nos relatórios apresentados pelos Estados-Membros e nas suas próprias observações, a Comissão

elabora um relatório de *cinco* em *cinco* anos, que apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

elabora um relatório de *dois* em *dois* anos, que apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho.»

(32019R1241)

Alteração 128

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 84-C (novo)

Regulamento (CE) n.º 1224/2009

Artigo 118 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(84-C) No artigo 118.º, é inserido o seguinte número:

«2-A. Os relatórios a que se refere o n.º 1 são disponibilizados ao público no sítio internet da Comissão no prazo de dois meses a contar da sua apresentação pelos Estados-Membros.»

Alteração 129

Proposta de regulamento

Artigo 2 – ponto 2 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 768/2005

Artigo 3 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

(e) Apoiar os Estados-Membros e a Comissão na harmonização da aplicação da política comum das pescas;

(e) Apoiar os Estados-Membros e a Comissão na harmonização da aplicação ***e na garantia da sustentabilidade da*** política comum das pescas, ***incluindo a sua dimensão externa;***

(O Regulamento (CE) n.º 768/2005 foi codificado e revogado pelo Regulamento (UE) 2019/473. O artigo 3.º, alínea e), do Regulamento (CE) n.º 768/2005 corresponde ao artigo 3.º, alínea e), do Regulamento (UE) 2019/473.)

Alteração 130

Proposta de regulamento

Artigo 2 – ponto 4-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 768/2005

Artigo 17-G

Texto em vigor

Artigo 17.º-G

Cooperação em matéria de assuntos marítimos

A Agência contribui para a execução da política marítima integrada da UE e, em particular, conclui acordos administrativos com outros organismos nos domínios cobertos pelo presente regulamento após aprovação pelo Conselho de Administração. O diretor executivo informa do facto a Comissão e os Estados-Membros na fase inicial dessas negociações.

Alteração

(4-4) O artigo 17.º-G passa a ter a seguinte redação:

Artigo 17.º-G

Cooperação em matéria de assuntos marítimos

A Agência contribui para a execução da política marítima integrada da UE e, em particular, conclui acordos administrativos com outros organismos nos domínios cobertos pelo presente regulamento após aprovação pelo Conselho de Administração. O diretor executivo informa do facto **o Parlamento Europeu**, a Comissão e os Estados-Membros na fase inicial dessas negociações.

(O Regulamento (CE) n.º 768/2005 foi codificado e revogado pelo Regulamento (UE) 2019/473. O artigo 17.º-G do Regulamento (CE) n.º 768/2005 corresponde ao artigo 25.º do Regulamento (UE) 2019/473.)

Alteração 131

Proposta de regulamento

Artigo 2 – ponto 5 – alínea a-A) (nova)

Regulamento (CE) n.º 768/2005

Artigo 23 – n.º 2 – alínea c – parágrafo 1

Texto em vigor

(c) Aprova, até 30 de Outubro de cada ano e tendo em conta o parecer da Comissão e dos Estados-Membros, o programa de trabalho da Agência para o ano seguinte e

Alteração

(a-A) Na alínea c), o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«(c) Aprova, até 30 de Outubro de cada ano e tendo em conta o parecer **do Parlamento Europeu**, da Comissão e dos Estados-Membros, o programa de trabalho

envia-o ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e aos Estados-Membros.

da Agência para o ano seguinte e envia-o ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e aos Estados-Membros.»

(O Regulamento (CE) n.º 768/2005 foi codificado e revogado pelo Regulamento (UE) 2019/473. O artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 768/2005 corresponde ao artigo 32.º do Regulamento (UE) 2019/473.)

Alteração 132

Proposta de regulamento

Artigo 2 – ponto 5 – alínea a-B) (nova)

Regulamento (CE) n.º 768/2005

Artigo 23 – n.º 2 – alínea c – parágrafo 2

Texto em vigor

Do programa de trabalho constam as prioridades da Agência. Esse programa dará prioridade às tarefas da Agência relativas aos programas de controlo e vigilância. Será aprovado sem prejuízo do processo orçamental comunitário anual. Se, no prazo de 30 dias a contar da data da aprovação do programa de trabalho, a Comissão manifestar o seu desacordo com o citado programa, o Conselho de Administração voltará a analisar o programa de trabalho e aprová-lo-á, eventualmente alterado, no prazo de dois meses, em segunda leitura;

Alteração

(a-B) Na alínea c), o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«*Do* programa de trabalho constam as prioridades da Agência. Esse programa dará prioridade às tarefas da Agência relativas aos programas de controlo e vigilância. Será aprovado sem prejuízo do processo orçamental comunitário anual. Se, no prazo de 30 dias a contar da data da aprovação do programa de trabalho, **o Parlamento Europeu ou** a Comissão manifestar o seu desacordo com o citado programa, o Conselho de Administração voltará a analisar o programa de trabalho e aprová-lo-á, eventualmente alterado, no prazo de dois meses, em segunda leitura;»

(O Regulamento (CE) n.º 768/2005 foi codificado e revogado pelo Regulamento (UE) 2019/473. O artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 768/2005 corresponde ao artigo 32.º do Regulamento (UE) 2019/473.)

Alteração 133

Proposta de regulamento

Artigo 2 – ponto 5-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 768/2005

Artigo 24 – n.º 1

Texto em vigor

1. O Conselho de Administração é composto por representantes dos Estados-Membros **e por** seis representantes da Comissão. Cada Estado-Membro tem direito a nomear um membro. Os Estados-Membros e **a Comissão** nomeiam um suplente por cada membro efetivo, que representará esse membro em caso de ausência.

Alteração

(5-A) No artigo 24.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

“1. O Conselho de Administração é composto por representantes dos Estados-Membros, seis representantes da Comissão **e representantes do Parlamento Europeu**. Cada Estado-Membro tem direito a nomear um membro. **O Parlamento Europeu tem direito a nomear dois representantes**. Os Estados-Membros, **a Comissão e o Parlamento Europeu** nomeiam um suplente por cada membro efetivo, que representará esse membro em caso de ausência.»

(O Regulamento (CE) n.º 768/2005 foi codificado e revogado pelo Regulamento (UE) 2019/473. O artigo 24.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 768/2005 corresponde ao artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/473.)

Alteração 134

Proposta de regulamento

Artigo 2 – ponto 7

Regulamento (CE) n.º 768/2005

Artigo 29 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Prepara os projetos de programas de trabalho anual e plurianual e apresenta-os ao Conselho de Administração, após consulta à Comissão e aos Estados-Membros. Toma as medidas necessárias para que os programas de trabalho anual e plurianual sejam executados nos limites definidos pelo presente regulamento, pelas

Alteração

(a) Prepara os projetos de programas de trabalho anual e plurianual e apresenta-os ao Conselho de Administração, após consulta **ao Parlamento Europeu**, à Comissão e aos Estados-Membros. Toma as medidas necessárias para que os programas de trabalho anual e plurianual sejam executados nos limites definidos

suas regras de execução ou por qualquer regulamentação aplicável;

pelo presente regulamento, pelas suas regras de execução ou por qualquer regulamentação aplicável;

(O Regulamento (CE) n.º 768/2005 foi codificado e revogado pelo Regulamento (UE) 2019/473. O artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 768/2005 corresponde ao artigo 38.º do Regulamento (UE) 2019/473.)

Alteração 135

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 12

Regulamento (CE) n.º 1005/2008

Artigo 42 – parágrafo 1

Texto da Comissão

«Para efeitos do presente regulamento, entende-se por “infração grave” qualquer infração referida nas alíneas a) a **n), o) e p)** do artigo 90.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, ou considerada grave nos termos das alíneas a), c), e), f) e i), do artigo 90.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.»

Alteração

«Para efeitos do presente regulamento, entende-se por “infração grave” qualquer infração referida nas alíneas a) a p) do artigo 90.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, ou considerada grave nos termos das alíneas a), c), e), f) e i), do artigo 90.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.»

Alteração 136

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 14

Regulamento (CE) n.º 1005/2008

Artigo 43 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. A Procuradoria Europeia pode investigar, processar judicialmente e levar a julgamento crimes contra o orçamento da União, como fraude, corrupção ou fraude transfronteiriça grave em matéria de IVA, nomeadamente no que diz respeito à pesca INN.

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Controlo das pescas
Referências	COM(2018)0368 – C8-0238/2018 – 2018/0193(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	PECH 10.9.2018
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	ENVI 10.9.2018
Relator(a) de parecer Data de designação	Pascal Canfin 22.7.2019
Exame em comissão	10.9.2020
Data de aprovação	11.9.2020
Resultado da votação final	+ : 71 - : 9 0 : 1
Deputados presentes no momento da votação final	Nikos Androulakis, Bartosz Arłukowicz, Margrete Auken, Simona Baldassarre, Marek Paweł Balt, Traian Băsescu, Aurelia Beigneux, Monika Beňová, Sergio Berlato, Alexander Bernhuber, Malin Björk, Simona Bonafè, Delara Burkhardt, Pascal Canfin, Sara Cerdas, Mohammed Chahim, Tudor Ciuhodaru, Nathalie Colin-Oesterlé, Miriam Dalli, Esther de Lange, Christian Doleschal, Marco Dreosto, Bas Eickhout, Eleonora Evi, Agnès Evren, Fredrick Federley, Pietro Focchi, Andreas Glück, Catherine Griset, Jytte Guteland, Martin Hojsik, Pär Holmgren, Jan Huitema, Yannick Jadot, Adam Jarubas, Petros Kokkalis, Athanasios Konstantinou, Joanna Kopcińska, Ryszard Antoni Legutko, Peter Liese, Sylvia Limmer, Javi López, César Luena, Fulvio Martusciello, Liudas Mažylis, Joëlle Mélin, Tilly Metz, Silvia Modig, Dolors Montserrat, Alessandra Moretti, Dan-Ștefan Motreanu, Ville Niinistö, Ljudmila Novak, Jutta Paulus, Stanislav Polčák, Jessica Polfjård, Luisa Regimenti, Frédérique Ries, María Soraya Rodríguez Ramos, Rob Rooken, Silvia Sardone, Christine Schneider, Günther Sidl, Ivan Vilibor Sinčić, Linea Sogaard-Lidell, Nicolae Ștefănuță, Nils Torvalds, Edina Tóth, Véronique Trillet-Lenoir, Alexandr Vondra, Mick Wallace, Pernille Weiss, Michal Wiezik, Tiemo Wölken, Anna Zalewska
Suplentes presentes no momento da votação final	Michael Bloss, Manuel Bompard, Laura Huhtasaari, Christel Schaldemose, Inese Vaidere
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Johan Danielsson

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

71	+
EPP	Bartosz ARLUKOWICZ, Traian BĂSESCU, Alexander BERNHUBER, Nathalie COLIN-OESTERLÉ, Christian DOLESCHAL, Agnès EVREN, Adam JARUBAS, Esther de LANGE, Peter LIESE, Fulvio MARTUSCIELLO, Liudas MAŽYLIS, Dolores MONTSERRAT, DanȘtefan MOTREANU, Ljudmila NOVAK, Stanislav P OLČÁK, Jessica POLFJÄRD, Christine SCHNEIDER, Edina TÓTH, Inese VAIDERE, Pernille WEISS, Michal WIEZIK
S&D	Nikos ANDROULAKIS, Marek Paweł BALT, Monika BEŇOVÁ, Simona BONAFÈ, Delara BURKHARDT, Sara CERDAS, Mohammed CHAHIM, Tudor CIUHODARU, Miriam DALLI, Johan DANIELSSON, Jytte GUTELAND, Javi LÓPEZ, César LUENA, Alessandra MORETTI, Christel SCHALDEMOSE, Günther SIDL, Tiemo WÖLKEN
RENEW	Pascal CANFIN, Fredrick FEDERLEY, Andreas GLÜCK, Martin HOJSÍK, Frédérique RIES, María Soraya RODRÍGUEZ RAMOS, Nicolae ȘTEFĂNUȚĂ, Linea SØGAARD-LIDELL, Nils TORVALDS, Véronique TRILLET-LENOIR
GREENS/EFA	Margrete AUKEN, Michael BLOSS, Bas EICKHOUT, Pär HOLMGREN, Yannick JADOT, Tilly METZ, Ville NIINISTÖ, Jutta PAULUS
ECR	Sergio BERLATO, Pietro FIOCCHI, Joanna KOPCIŃSKA, Ryszard Antoni LEGUTKO, Rob ROOKEN, Alexandr VONDRA, Anna ZALEWSKA
GUE/NGL	Malin BJÖRK, Manuel BOMPARD, Petros KOKKALIS, Silvia MODIG, Mick WALLACE
NI	Eleonora EVI, Athanasios KONSTANTINOU, Ivan Vilibor SINČIĆ

9	-
ID	Simona BALDASSARRE, Aurelia BEIGNEUX, Marco DREOSTO, Catherine GRISET, Laura HUHTASAARI, Sylvia LIMMER, Joëlle MÉLIN, Luisa REGIMENTI, Silvia SARDONE

1	0
RENEW	Jan HUITEMA

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções